

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

Ref: Processo Administrativo nº 53/2023 – Tomada de Preços nº 53/2023

A empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Est. Geral Ribanceira do Norte, nº 3345, Bairro Ribanceira do Norte, São João Batista, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 22.853.624/0001-94, por intermédio de seu representante legal o Sr. Erivelton de Andrade Amorim, portador da carteira de identidade nº 4802000-1 e do CPF nº 065.371.779-28, vem, perante Vossa Senhoria interpor **RECURSO**, em relação a inabilitação da recorrente na sessão de julgamento correlatada ao Processo Administrativo nº 53/2023 – Tomada de Preços nº 53/2023, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Colhe-se da data de julgamento correlatada ao certame em epigrafe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA

DESTA FORMA ENCERRA-SE A PRESENTE SESSÃO, ABRINDO DESDE JÁ O PRAZO RECURSAL. E FICA DESDE JÁ MARCADA A DATA 07/06/2023 ÀS 09:30HRS PARA A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS SE NÃO HOUVER IMPEDITIVO E TUDO TRANSCORRER NORMALMENTE. CASO OCORRA IMPEDITIVO SERÁ AGENDADA NOVA DATA.

Governador Celso Ramos, 22 de maio de 2023.

**PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Como visto, diante da publicação do julgamento de habilitação, feita pela ilustre comissão de licitações na data acima explicita, fica claro que o presente reclamo é tempestivo.

II – DA INABILITAÇÃO

5) A EMPRESA ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA NÃO ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, POIS DESATENDEU AO ITEM DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA:

7.2.2.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993.

7.2.2.2 – As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validados e Autenticador(PVA);

7.2.2.3 –O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art.132;

7.2.2.4 –O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do "Livro Diário", indicando-se as folhas do "Livro Diário", assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos.

E CONFORME EDITAL QUANDO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, O BALANÇO PATRIMONIAL E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, QUE COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. SEGUNDO AS NORMAS CONTÁBEIS A DATA LIMITE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO SERÁ SEMPRE ATÉ 30 DE ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE AOS FATOS REGISTRADOS, A PARTIR DAÍ, OS INFORMES ANTERIORES PERDEM A SUA VALIDADE. COMO A LICITAÇÃO TEVE DATA MARCADA EM 11/05/2023 TODAS AS EMPRESAS DEVERIAM APRESENTAR O BALANÇO JÁ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022, COM RARISSIMAS EXCEÇÕES QUE NÃO SÃO O CASO DESTA EMPRESA. ASSIM, POR TER APRESENTADO O BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2021, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS, RESTAA EMPRESA INABILITADA NO CERTAME.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS PROPRIAMENTE DITAS

Segundo a ata de julgamento, as razões que fundamentam a inabilitação da recorrente são o suposto descumprimento aos itens **7.2.2.1, 7.2.2.2, 7.2.2.3 e 7.2.2.4**, todos do edital em epigrafe.

Contudo, com a devida vênia, a divergências nos itens a serem julgados, decisão está equivocada e deve ser reparada, conforme fundamentos a seguir:

- a) Do item 7.2.2.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, conforme art. 31 da Lei 8.666/1993.
- b) Do item 7.2.2.2 – As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validados e Autenticador (PVA);
- c) Do item 7.2.2.3 – O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art.132;
- d) Do item 7.2.2.4 – O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do “Livro Diário”, indicando-se as folhas do “Livro Diário”, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos.

IV – DOS FATOS

Em relação ao que foi apresentado na ata de julgamento de habilitação pela comissão de licitações do edital em epígrafe a um equívoco que em parte, é provocada pela legislação especificadamente no que diz (ou contradiz) o Artigo 5º da Instrução Normativa RFB Nº 2003, de 18 de janeiro de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=114965&visao=anotado>

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

O Parágrafo único cita que o PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art.5º

A ECD DEVE SER TRANSMITIDA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 6.022, DE 22 DE JANEIRO DE 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO. (vide instrução normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (vide instrução normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

Sendo assim, como estamos amparados pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), devido a sermos classificados como Empresa de Pequeno Porte - EPP, fica evidenciado o equívoco por parte da comissão julgadora pela nossa inabilitação, sendo que estamos no prazo legal referente a apresentação do Balanço Patrimonial 2022 como exposto na ata de julgamento de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente **RECURSO**, pois próprio e tempestivo, para que no mérito lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, modificando a decisão administrativa recorrida, no sentido de declarar a empresa **ANDRADE & AMORIM ENGENHARIA LTDA** habilitada no certame e apta a prosseguir para a próxima fase, qual seja, abertura das propostas.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, o que se admite apenas por sabor ao argumento, que seja o procedimento encaminhado a autoridade superior, para análise e decisão, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

No caso de IMPROVIMENTO do presente recurso, desde já se REQUER a disponibilização de cópia integral do processo licitatório em baila, o qual pode ser encaminhado ao e-mail: andrade.amorim.pvd@hotmail.com.

Em anexo segue **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021**

Termos em que pede deferimento,

São João Batista, 25 de maio de 2023.

ERIVELTON
DE ANDRADE
AMORIM:0653
7177928

Assinado digitalmente por ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM.06537177928
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=78540705000199, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM.06537177928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.25 10:50:47-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

ERIVELTON DE ANDRADE AMORIM
RG: 4802000-1
CPF: 065.371.779-28
EMPRESÁRIO

22.853.624/0001-94
ANDRADE & AMORIM
ENGENHARIA LTDA.
Est. Geral Ribanceira do Norte, 3345
São João Batista - SC



NORMAS

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da [Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#); e

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do [Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973](#).

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da [Lei Complementar nº 123, de 2006](#).

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/IPI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da [Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006](#); e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a [Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019](#).

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#).

§ 7º Os consórcios de empresas constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: [\(Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022\)](#)